



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e desporto - SEMEC		
EMENTA: Responde consulta formulada pela secretária de Educação, Cultura e desporto do município de Cascavel quanto à jurisdição do Conselho Municipal de Educação.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 03052428-8	PARECER Nº 0758/2003	APROVADO EM: 24.06.2003

I – RELATÓRIO

Maria José Ribeiro, nobre secretária de Educação do município de Cascavel, encaminha ao Conselho de Educação do Ceará, consulta quanto à natureza dos estabelecimentos subordinados ao Conselho Municipal de Educação criados pela Lei Municipal Nº 1.112/2002, e “como se processará o movimento de entrega dos relatórios finais de escolas de ensino fundamental mantidas pelo município e que já são credenciadas pelo Conselho de Educação do Ceará – CEC”.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A própria Lei Municipal acima referenciada, nos seus “considerandos”, cita o Artigo 11 da LDB 9394/96 onde, no item IV está prescrito: “autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do SEU SISTEMA DE ENSINO e no item V, está determinado que o município deverá oferecer a educação infantil. Este artigo traz às claras a jurisdição de um Conselho Municipal de Educação. Uma vez criado por Lei e institucionalizado o Sistema de Ensino tornou-se de sua competência, por força da LDB, no citado Art. 11, fortalecido pelo 18, que ficarão “subordinados ao mesmo” (termos da consulta):

I – as instituições de ensino fundamental e médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e, os órgãos municipais de educação.

A lei não delega ao Conselho Municipal de Educação a competência de reconhecer os cursos. Mas, como igualmente, não explicita proibição, fica aberto o espaço para o regime de colaboração. Significa dizer que o Conselho Municipal deve manter entendimentos com o CEC, para esclarecimentos e acordos tocante ao reconhecimento de cursos que por ventura deseje assumir.

Alerta-se, contudo, que todo sistema de ensino municipal, deve integrar seus disciplinamentos e suas regulamentações às políticas e planos educacionais da união e dos estados.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. par. Nº 0758/2003

No que se refere à segunda indagação da consulente, “entrega de relatórios finais”, o processo passa à competência do Conselho local, não importando que a escola tenha sido credenciada, anteriormente, pelo Conselho de Educação do Ceará.

Cabe ao novo colegiado a incumbência de elaborar o seu regimento, onde serão predicadas as suas incumbências, e socializar as informações cabíveis à rede de ensino pública municipal e à privada, de educação infantil: Creches e Pré-Escolas.

III – VOTO DA RELATORA

Que nestes termos sejam respondidas as indagações da Sra. Secretária de Educação do município de Cascavel.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2003.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0758/2003
SPU	Nº	03052428-8
APROVADO	EM:	24.06.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC